

VETO TOTAL 143/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.952/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei nº 1.952/2020.

Caber esclarecer inicialmente que o conteúdo normativo do projeto de lei nº 1.952/2020, com exceção do art. 3º, já está contemplado na Lei estadual nº 11.675, de 15 de abril de 2020, que “*estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no estado da Paraíba e dá outras providências.*”

Quanto ao art. 3º do projeto de lei nº 1.952/2020, endento que seja caso de veto. Eis o art. 3º:

Art. 3º Ficam obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de



ESTADO DA PARAÍBA

serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílio, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

Parágrafo único. Entende-se como materiais necessários os seguintes objetos:

I - mochilas térmicas ou “Bags” que contenham o nome e logotipo da empresa;

II - jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH, e o logotipo da empresa;

III - capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuírem esse equipamento.

Consoante com entendimento judicial a seguir exposto, o conteúdo normativo do art. 3º é inconstitucional por tratar de matéria de competência privativa da União. Vejamos:

(TJRS-1302116) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI Nº 8.288, DE 12 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VESTIMENTAS COM FAIXAS FOSFORESCENTES, GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH PELOS MOTOCICLISTAS". MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO E TRANSPORTE. Competência privativa da União para legislar sobre assunto. Inconstitucionalidade formal verificada. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º e 8º, ambos da Constituição Estadual. Uso de vestimentas com faixas fosforescentes no capacete e nos baús e/ou mochilas não se enquadra no conceito de "interesse local" de que trata o inc. I do art. 30 da Constituição da República, pois nítido o interesse nacional pela matéria. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081680019, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman. j. 02.09.2019, DJe 16.09.2019). (grifo nosso).

Por avançar na competência privativa da União, o veto ao art. 3º acaba sendo uma imposição constitucional.



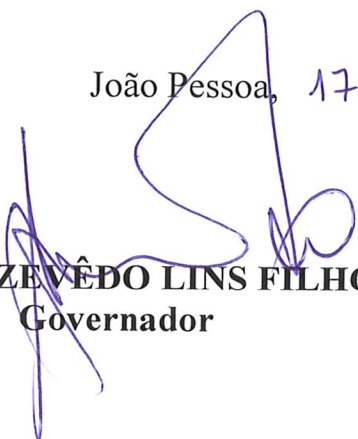
ESTADO DA PARAÍBA

O projeto de lei nº 1.952/2020 dispõe sobre garantias de segurança os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio.

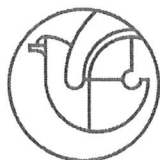
Entendo que devem ser asseguradas condições mínimas de trabalho aos entregadores, preservando-lhes a sua saúde na prestação do serviço. Contudo, essas medidas não caracterizar restrições capazes de interferir indevidamente na ordem econômica. Medidas instituídas no art. 3º do projeto de lei nº 1.952/2020 podem repercutir negativamente na oferta de vagas para os entregadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.952/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

18/03/2021

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 619/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.952/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 17/03/2021
João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre garantias de segurança para os
entregadores, prestadores envolvidos nas
operações de entrega em domicílio (delivery),
no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina garantias de segurança para os entregadores, prestadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio (delivery), no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como entregador o prestador de serviço (pessoa física) que realiza operações de entrega em domicílio denominado “delivery” aos consumidores finais em todo o Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega, obrigadas a implementar medidas para garantir segurança mínima aos entregadores prestadores de serviço, envolvidos diretamente nas operações de entrega em domicílio.

Art. 3º Ficam obrigadas as empresas que disponibilizam serviço de entrega a prover, sem custos aos entregadores prestadores de serviço envolvidos nas operações de entrega em domicílio, os materiais necessários para que os mesmos possam prestar os devidos serviços.

Parágrafo único. Entende-se como materiais necessários os seguintes objetos:

- I - mochilas térmicas ou “Bags” que contenham o nome e logotipo da empresa;
- II - jaquetas e outras vestimentas padronizadas que contenham o nome do prestador de serviço, o tipo sanguíneo e o fator RH, e o logotipo da empresa;
- III - capacetes, de uso obrigatório, destinados aos que realizam entregas, quando esses profissionais não possuem esse equipamento.

Art. 4º As empresas que oferecem serviços de entrega por aplicativo no Estado da Paraíba não poderão proceder o bloqueio ou desativação do cadastro do entregador, sem que tenha apresentado previamente o motivo do ato e analisada as alegações (recursos) desses profissionais, devendo a resposta da análise ser encaminhada por meio dos contatos cadastrados.

Art. 5º Ficam as empresas que disponibilizam serviço de entrega obrigadas a prover materiais necessários para reduzir os riscos de contágio de doenças contagiosas:

I - kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções de água e sabão ou álcool gel, álcool 70% e toalhas de papel em quantidade suficiente para uso semanal;

II - máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para que sejam trocadas a cada 3 horas;

III - orientações para o uso correto dos kits e das máscaras, inclusive seu descarte.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) até 1000 (mil) UFR-PB;

III – cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas levando em consideração o descumprimento reiterado da norma e o potencial econômico de cada estabelecimento.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente